Rua Belarmino de Mendonça, n. 107, sala 201 – Edifício Foz do Iguaçu – Centro - Foz do Iguaçu/PR
Fone: (45) 3028-2967

Milanêz, Hiroyuki & Moreira
ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR FABIO DE SOUZA CAMARGO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 216125/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU INTERESSADO: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, INES WEIZEMANN DOS SANTOS, IVONE BAROFALDI DA SILVA, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA PROCURADOR: ALINE MILANEZ RIBEIRO, FABIANO JACY SEBEN
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 308/20 - Primeira Câmara Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2016.
Parecer Prévio pela irregularidade, com aposição de ressalvas e aplicação de sanções pecuniárias

IVONE BAROFALDI DA SILVA, já devidamente qualificada, por sua procuradora, vem, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 127, caput, 129, II e IX e 130 da Constituição Federal, combinados com os artigos 66, 73 e 149, VI da Lei Estadual nº. 113/2005 e artigos 484 e 485 do Regimento Interno desta Corte vem à presença de Vossa Excelência interpor

RECURSO DE REVISTA

em face do Acórdão de Parecer Prévio ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 308/20 - Primeira Câmara Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2016. Parecer Prévio pela irregularidade, com aposição de ressalvas e aplicação de sanções pecuniárias.

Rua Belarmino de Mendonça, n. 107, sala 201 – Edifício Foz do Iguaçu – Centro - Foz do Iguaçu/PR
Fone: (45) 3028-2967

1 - *RELATÓRIO Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito Municipal, alusiva ao exercício financeiro de 2016, encaminhada pela Sra. Inês Weizemann dos Santos, Chefe do Poder Executivo de Foz do Iguaçu, relacionada à gestão de responsabilidade da Sra. Ivone Barofaldi da Silva e do Sr. Reni Clovis de Souza Pereira.*

2 - DA TEMPESTIVIDADE

A teor do "Art. 73. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras.

Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466.

Da decisão a ser recorrida:

I – ACORDAM Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

III. Aplicar a multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/2005, à Sra. Ivone Barofaldi da Silva, CPF n.º 517.364.709-49, por 05 vezes, em decorrência (a) da falta de aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério, (b) das despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições; (c) das obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15; e, (d) da ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Segundo Quadrimestre do exercício de 2016.

Em que pese os fundamentos da decisão que ora se recorre, esta merece ser rescindida pelas razões a seguir aduzidas.

DO RECURSO DE REVISTA

3 – Concessão de Liminar – Efeito Suspensivo

Rua Belarmino de Mendonça, n. 107, sala 201 – Edifício Foz do Iguaçu – Centro - Foz do Iguaçu/PR
Fone: (45) 3028-2967

Art. 73. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras.

Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466.

O direito alegado da recorrente está atribuído ao fato de que a mesma está sendo condenada por atribuições (responsabilidades) que não lhe cabiam.

Quanto ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação, está cominado com o vencimento das multas.

Ante o exposto, requer seja concedido o efeito suspensivo, para que seja sobrestada a decisão exarada no acórdão n. 308/20.

4 – Das razoes de procedência do Recurso de Revista (Ilegitimidade passiva).

Como bem apontado no acórdão a recorrente atuou como prefeita do Município de Foz do Iguaçu, tão somente pelo período de aproximadamente 07 (sete) meses.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No que tange às multas sugeridas pela unidade técnica à Sra. *Ivone Barofaldi* (meses de abril, maio, junho, julho, agosto, setembro e outubro) e a Sra. *Inês Weizemann dos Santos* (meses de novembro, dezembro e encerramento) acolho a divergência apresentada pelo Exmo Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães para fins de afastá-las, pois quando a gestora *Ivone Barofaldi da Silva* assumiu a gestão do Município (em 14 de julho de 2016), já encontrou situação desfavorável, estando o encaminhamento do SIM-AM com atraso superior a 365 dias. Porém, poucos meses depois, ao deixar o cargo de Prefeita, os atrasos no SIM-AM já estavam em 265 dias.

A Sra. *Ines Wizemann dos Santos*, da mesma forma, foi a responsável pelo Município em período de substancial redução dos atrasos (de 265 dias para 157 dias).

Neste contexto, não se mostra razoável a penalização das referidas gestoras, pois seria absolutamente impossível encaminharem os meses de suas responsabilidades no prazo previsto na agenda de obrigações deste Tribunal.

Rua Belarmino de Mendonça, n. 107, sala 201 – Edifício Foz do Iguaçu – Centro - Foz do Iguaçu/PR
Fone: (45) 3028-2967

Considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade em decorrência do suposto dano ao erário, desta forma, a peticionante não pode ser responsabilizada pelos atos praticados pelos responsáveis ex gestores, uma vez que sua gestão se deu tão somente, com o afastamento do prefeito Reni Pereira, e por curto período de tempo, sendo que esta, quando assumiu, enfrentava diversas dificuldades, bem como a problemática da saúde pública, por se tratar de notícia nacional.

E, ante a desordem que se encontrava à administração pública, a época dos fatos aqui narrados, ficava impossibilitado a análise pormenorizada das situações que a circundavam.

É o entendimento:

RECURSO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. AGENTES PÚBLICOS. ART. 73, VI, DA LEI 9.504/97. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. ATOS DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO VICE-PREFEITO. EXCLUÍDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PREFEITO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A publicidade institucional nos três meses anteriores ao pleito é proibida, nos termos do art. 73, VI, da Lei 9.504/97. 2. **Não existindo prova de participação do Vice-Prefeito no ato tido como ilícito, deve a sua responsabilidade ser afastada**. 3. Recurso parcialmente provido. (TRE-CE - RE: 12975 MARCO - CE, Relator: RICARDO CUNHA PORTO, Data de Julgamento: 14/12/2016, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 242, Data 16/12/2016, Página 09/10)

Por fim, insta mencionar como gestora da administração do Município de Foz do Iguaçu, mesmo que, como dito, por um curto período de tempo, seus atos foram liderados com boa fé e no que era possível a ser feito mediante tanta desordem.

Assim sendo, não teria como a Sr Ivone ser responsabilizada por ato que não cometeu e que não estaria na sua esfera de competência, portanto, é ilegítima para figurar nesta representação.

Sabe-se que a Responsabilidade do agente público é pessoal relativamente aos atos e fatos de sua gestão. Assim, o Vice-Prefeito responde pessoalmente pelos atos por ele praticados, nos limites das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei Orgânica Municipal, assim como pelos atos praticados quando em substituição ao Prefeito, momento em que suas responsabilidades e limites são os mesmos definidos aos Prefeitos Municipais, não podendo responder por atos que não cometeu como quer o relator deste acórdão.

Rua Belarmino de Mendonça, n. 107, sala 201 – Edifício Foz do Iguaçu – Centro - Foz do Iguaçu/PR
Fone: (45) 3028-2967

Reforça-se dizer que em 07 (sete) meses, em nenhuma administração pública é possível verificar todas as situações que a acometem, humanamente impraticável tomar nota da realidade num todo (analisar contratos minuciosamente/balanços contábeis e etc).

Sabe-se que o Município de Foz do Iguaçu, passou nos últimos anos, por ocasião de gestões passadas, grande abalo financeiro, acarretando inúmeros processos de improbidades administrativas, o quais até a presente data estão pendentes de julgamentos.

Salutar mencionar que a então recorrente, não foi apontada em nenhuma ação de improbidade administrativa (tanto na esfera civil como na criminal), o que corrobora com sua boa conduta, e que quando esteve, pelo curto período, como gestora deste Município, não mediu esforços para realizar uma boa administração.

Ante o exposto, requer seja afastada a condenação da Recorrente, por não ter participado dos atos que ensejaram as irregularidades na prestação de contas do exercício financeiro de 2016, com a anulação das multas.

5 – Do Pedido

a) O recebimento e processamento do presente Recurso de Revista;

b) O seu conhecimento e, no mérito, o seu provimento, para que, reconhecendo a ilegitimidade passiva da recorrente pelos motivos expostos, com a nulidade da condenação e das multas arbitradas.

c) Seja concedido o efeito suspensivo ante o vencimento das multas a serem lançadas.

Por fim, seja dado julgado procedente o Recurso de Revista, a fim de, declarar rescindida a decisão que condenou a Recorrente nas irregularidades apontadas na prestação de contas do exercício de 2016, por não ser de sua responsabilidade, bem como seja anulada as multas consequentes do acórdão em comento.

Pede e espera deferimento.

Foz do Iguaçu, 24 de agosto de 2020.

Rua Belarmino de Mendonça, n. 107, sala 201 – Edifício Foz do Iguaçu – Centro - Foz do Iguaçu/PR
Fone: (45) 3028-2967

Milanêz, Hiroyuki & Moreira
ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Aline Milanêz Ribeiro

OAB/PR 67.699